



SCR, S.A.

Grupo Crédito Agrícola

# **Política e Processo de Investimento**

**Aprovada em Conselho de Administração da**

**CA Capital, SCR, S.A.**

**4 de Fevereiro de 2021**

## ÍNDICE

<b>I - OBJECTIVOS GERAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>II - OBJECTIVOS ESPECÍFICOS.....</b>	<b>4</b>
<b>III - REQUISITOS DAS OPERAÇÕES.....</b>	<b>5</b>
<b>IV - PERÍODO DE PERMANÊNCIA DOS INVESTIMENTOS .....</b>	<b>6</b>
<b>V - NATUREZA DA INTERVENÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>VI - ANGARIAÇÃO, APRECIÇÃO E DECISÃO DE PROPOSTAS DE INVESTIMENTO .....</b>	<b>9</b>

**I - OBJECTIVOS GERAIS**

1. CA Capital SCR, S.A., adiante referida abreviadamente por CA Capital ou por Sociedade, é a nova designação da Agrocapital – Sociedade de Capital de Risco, S.A., que foi constituída em 08-03-2005 no âmbito de uma parceria entre o Grupo Crédito Agrícola (Grupo CA) e o IFAP. A actividade principal desenvolvida pela Agrocapital consistiu na gestão de um Fundo de Capital de Risco com enfoque na fileira agro-florestal, que esteve em actividade até ao final de 2017.
2. Na sequência da liquidação do referido Fundo, em Agosto de 2018 o Grupo CA adquiriu a participação minoritária detida pelo IFAP, passando a deter 100% do capital social da Sociedade. Esta aquisição inseriu-se num processo de reorientação estratégica da Sociedade, que tinha como pressuposto prévio a eliminação das limitações inerentes à presença no capital de uma entidade exterior ao Grupo CA, de forma a permitir adoptar uma política de investimentos em estreita articulação com a actividade *core* do Grupo. Os investimentos passam a ser efectuados directamente pela própria Sociedade, sem excluir um futuro regresso à concretização de investimentos por via indirecta, através da criação de Fundo de Capital de Risco ou outro veículo de investimento que, nos termos da lei, possa vir a ser dinamizado e gerido pela Sociedade.
3. Apesar da alteração da estratégia da sociedade, com reflexo na alteração estatutária deliberada em 10 Janeiro de 2019, a actividade continuará a ser desenvolvida dentro do mesmo enquadramento legal específico, cujo texto base é actualmente o Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado (RJGRESIE), aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/2018 de 9 de Julho,, pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de Setembro, e pela Lei n.º 25/2020, de 7 de Julho.
4. Assumindo como missão da CA Capital a maximização do valor futuro das participações assumidas ou investimentos realizados, e a concretização de mais-valias através de saídas parciais ou totais, a política de investimentos assenta na compatibilização dessas orientações com a criação de externalidades positivas para o Grupo CA. Neste enquadramento, os investimentos deverão centrar-se em empresas ou projectos que, para além do mérito próprio do projecto/empresa, possam:
  - 4.1. ser úteis ou potenciais parceiros no quadro da estratégia digital do Grupo CA;
  - 4.2. mitigar eventuais riscos, actuais ou futuros, para o Grupo CA no seu negócio *core*, contribuindo para a sustentabilidade futura do Grupo;
  - 4.3. contribuir para a implementação da Política de Sustentabilidade do Grupo CA publicada no sítio [www.creditoagricola.pt/sustentabilidade](http://www.creditoagricola.pt/sustentabilidade);
  - 4.4. propiciar conhecimento alavancável na base de clientes do Grupo CA;
  - 4.5. fomentar a regeneração do tecido empresarial ou influenciar positivamente a performance em sectores de actividade com particular importância estratégica para o Grupo CA.

**II - OBJECTIVOS ESPECÍFICOS**

1. Nos termos da lei a CA Capital tem como objectivo principal a realização de investimentos em capital de risco, consistindo na aquisição de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades com elevado potencial de desenvolvimento, como forma de beneficiar da respectiva valorização.
2. Tendo em conta a estratégia do Grupo CA e a criticidade para o mesmo, por um lado, das fileiras agro-industriais, incluindo os sectores directamente relacionados com estas, em particular os relacionados com inovação tecnológica ou de processo e, por outro lado, do desenvolvimento sustentável e da inovação tecnológica em curso no sector de serviços financeiros e de intermediação, incluindo negócio bancário de retalho, seguros, corretagem, entre outros, deverá ser privilegiado o investimento nas seguintes áreas de negócio:
  - 2.1. *Fintech, Insurtech, Regtech, Cleantech e Economia social*;
  - 2.2. tecnologia aplicável às fileiras agro-industrial e agro-alimentar, incluindo projectos relacionados com Indústria 4.0;
  - 2.3. agro-industrial e agro-alimentar.
3. A CA Capital terá um cariz de actuação generalista, não distinguindo as diferentes fases do ciclo de vida das empresas, sendo a sua intervenção tipificada nos seguintes tipos de projectos:
  - a) Capitalização de empresas;
  - b) Desenvolvimento empresarial;
  - c) Modernização de processos produtivos e estabelecimento de canais de distribuição;
  - d) Internacionalização de empresas, isoladamente ou em articulação com outras empresas nacionais ou implantadas em mercados-alvo;
  - e) Redimensionamento empresarial, nomeadamente pelo apoio financeiro a projectos de concentração empresarial, expansão, fusão e aquisição de empresas, permitindo em particular o aumento da dimensão crítica das empresas;
  - f) Transmissão de propriedade de empresas associadas a processos de desenvolvimento e modernização da gestão, nomeadamente através de operações de MBO e MBI;
  - g) Introdução de novas tecnologias e desenvolvimento de produtos e serviços, incluindo os relacionados com a economia verde, economia circular, transição energética, neutralidade carbónica e biodiversidade;
  - h) Capital semente, arranque de empresas e "early stage";
  - i) Operações de reestruturação, concentração e consolidação de empresas.

**III - REQUISITOS DAS OPERAÇÕES**

No desenvolvimento da sua actividade, a Sociedade dará prioridade a projectos que respeitem os seguintes critérios:

- a) sejam apresentados por promotores com elevada capacidade de gestão percebida;
- b) apresentem viabilidade económica e financeira esperada, e criem razoáveis expectativas de virem a alcançar sucesso sustentável a médio/longo prazo;
- c) apresentem perspectivas de saída do capital de risco em tempo e com remuneração esperada adequada ao risco incorrido, sendo admissível que possa existir um *trade-off* entre uma parte dessa remuneração e as externalidades positivas que venham a ser geradas para o Grupo CA, desde que possam ser mensuráveis de forma inequívoca;
- d) contribuam para os eixos estratégicos da Política de Sustentabilidade do Grupo CA;
- e) sejam desenvolvidos por empresas que:
  - i. disponham de auditoria independente às suas contas, ou aceitem vir a tê-la, antes e durante a presença do capital de risco;
  - ii. prestem à Sociedade a informação económico-financeira e de gestão acordada, em base periódica;
  - iii. aceitem o acompanhamento da gestão, incluindo intervenção na gestão corrente, se tal for entendido necessário pela Sociedade.
- f) estejam preferencialmente localizados em Portugal, em termos de sede ou direcção efectiva;
- g) aliem a intervenção da Sociedade, sempre que aconselhável e possível, a co-investimento por parte de investidores estratégicos, com profundos conhecimentos do negócio e com capacidade de criar sinergias que aproveitem à empresa alvo e, conseqüentemente, à rentabilidade do investimento.

#### **IV - PERÍODO DE PERMANÊNCIA DOS INVESTIMENTOS**

1. A alteração ao RJCRESIE efectuada pelo DL 56/2018, de 9 de Julho, retirou a limitação temporal de 10 anos que era aplicável à duração do investimento em capital de risco, deixando de existir uma duração máxima estabelecida.
2. É desejável que o horizonte temporal médio dos investimentos a realizar pela Sociedade se situe no intervalo de 4 a 8 anos, de forma a disponibilizar o tempo suficiente para consolidar a actividade das empresas alvo de investimento. São admitidas excepções ao referido intervalo, seja contemplando prazos mais reduzidos, para promover uma maior rotação de investimentos que proporcione meios financeiros necessários à renovação da carteira de investimentos, seja contemplando um horizonte temporal mais alargado, sempre que tal seja do interesse do Grupo CA e/ou permita gerar uma melhoria substancial das condições de desinvestimento.
3. Os investimentos serão primordialmente temporários, devendo ficar – sempre que aconselhável - assegurada, na entrada, uma possibilidade futura de saída para o capital de risco, seja através da venda em mercado, seja por venda aos promotores ou por qualquer outra das formas típicas de saída praticadas no sector do capital de risco.

**V - NATUREZA DA INTERVENÇÃO**

1. A intervenção da Sociedade tem como finalidade principal a rendibilização da participação financeira no capital de empresas que apresentem, à partida, um elevado potencial de desenvolvimento e valorização, e onde o "factor estrangulador" do potencial evidenciado seja um, ou vários, dos factores a seguir enunciados:
  - 1.1. insuficiência de capital próprio,
  - 1.2. necessidade de gestão profissional e qualificada, e,
  - 1.3. necessidade de reestruturação ao nível do planeamento estratégico, da produção, do marketing, ou do financiamento.
2. A contribuição financeira da Sociedade será dirigida preferencialmente à capitalização da empresa objecto de intervenção por emissão de novos títulos de capital e/ou dívida, nos termos permitidos pelo RJCRESIE, exceptuando-se as situações de:
  - 2.1. redimensionamento empresarial [projectos tipo e), definidos no nº 3, do CapítuloII – Objectivos específicos];
  - 2.2. transmissão de propriedade de empresas [projectos tipo f), idem]; e
  - 2.3. operações de reestruturação, concentração e consolidação de empresas [projectos tipo i), idem],em que a intervenção da Sociedade poderá materializar-se na aquisição de partes sociais pré-existentes, em acumulação com o eventual reforço de capitais, cumpridos os requisitos legais.
3. A realização de investimentos poderá concretizar-se através da participação no capital das empresas, incluindo, sempre que justificado, o pagamento de prémios de emissão. A realização de investimentos poderá ainda concretizar-se através de instrumentos de capital alheio convertíveis, sem obrigação de deter ou vir a deter uma participação no capital das empresas.
4. Em complemento ao investimento previsto na parte inicial do número antecedente, a Sociedade poderá aportar igualmente capital às empresas através de:
  - 4.1. Prestações suplementares ou acessórias de capital;
  - 4.2. Suprimentos;
  - 4.3. Subscrição de obrigações por elas emitidas; e
  - 4.4. Dívida nas suas diferentes formas, que pode ou não ser convertível em capital e ser ou não subordinada.
5. A Sociedade não poderá investir mais de 33% do valor disponível para investimento, aplicado ou não, numa sociedade ou grupo de sociedades, limite este aferido no final do período de dois anos sobre a data do primeiro investimento realizado para carteira, com base no valor de aquisição, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do RJCRESIE.
6. O valor médio do investimento da Sociedade em cada uma das áreas de negócio definidas, deverá situar-se dentro dos seguintes intervalos:
  - 6.1. 250.000 a 500.000 Euros em empresas *Fintech*, *Insurtech*, *Regtech*, *Cleantech* e Economia social;

- 6.2. 1.000.000 a 2.000.000 Euros em empresas das fileiras agro-industrial e agro-alimentar;
  - 6.3. 250.000 a 500.000 Euros em empresas de tecnologia aplicável às fileiras agro-industrial e agro-alimentar.
7. Por razões de optimização de custos de funcionamento e capacidade de intervenção efectiva, o montante mínimo de investimento por operação será de 250.000 Euros, devendo as eventuais excepções, quando ocorram, ser prévia e devidamente justificadas, e apreciadas pelo Conselho de Administração da Accionista única da Sociedade.
8. A intervenção financeira da Sociedade poderá ser concretizada através do investimento em sociedades veículo, que tenham como objectivo promover a captação de fundos necessários à estruturação de operações que visem a injeção de fundos nas sociedades operacionais e/ou a aquisição do controlo accionista destas.
9. As intervenções da Sociedade visarão acrescentar valor efectivo às empresas alvo de investimento, através de uma postura tendencialmente *hands-on* ao nível da gestão das mesmas, que contemple, nomeadamente:
  - 9.1. a existência nas participadas de mecanismos de prestação periódica de reportes sobre a evolução dos negócios e de informação para gestão;
  - 9.2. a presença, com ou sem funções executivas, nos órgãos de gestão, em especial com intervenção nas áreas estratégica e de gestão global ou financeira;
  - 9.3. a obrigatoriedade da realização de consultas prévias à Sociedade, por parte dessas empresas, eventualmente com direito de veto, no que respeita a decisões importantes, como grandes aquisições, mudanças de estratégia, alterações estatutárias, designação de directores e auditores, e a ultrapassagem de determinados níveis de endividamento.

**VI - ANGARIAÇÃO, APRECIÇÃO E DECISÃO DE PROPOSTAS DE INVESTIMENTO**

1. A angariação de operações para a CA Capital decorrerá de acções da própria Sociedade, mas também dos canais institucionais onde se incluem:
  - 1.1. entidades que integram o Grupo CA;
  - 1.2. institutos públicos relacionados com a actividade empresarial, como sejam o IFAP, o IAPMEI e a AICEP;
  - 1.3. outras sociedades de capital de risco;
  - 1.4. outras instituições financeiras;
  - 1.5. associações empresarias e/ou profissionais representativas das áreas de negócio visadas;
  - 1.6. consultores com experiência nas áreas de negócio visadas.
2. As propostas de operação serão sempre apresentadas junto da Sociedade, devendo ser acompanhadas de um Plano de Negócios detalhado, que inclua um modelo económico-financeiro previsional.
3. A Sociedade, por meios próprios e/ou equipas de consultores, procederá:
  - 3.1. à verificação do seu enquadramento legal e regulamentar;
  - 3.2. à avaliação do projecto à luz da política de investimentos,e produzirá parecer sobre a proposta apresentada, que será apreciado pelo respectivo Conselho de Administração.
4. O parecer referido no número antecedente incluirá, a opinião do Comité de Investimentos ou órgão equivalente, conforme estabelecido no Regulamento Interno da CA Capital
5. No caso de a deliberação do Conselho de Administração relativa ao parecer referido em 3. concluir pela não intervenção da Sociedade, notificará de imediato o(s) interessado(s).
6. No caso de a deliberação do Conselho de Administração relativa ao parecer referido em 3. concluir pela aprovação da intervenção da Sociedade, esta:
  - 6.1. promoverá a revisão ou auditoria às contas da empresa objecto de intervenção, a ser realizada por Auditores de reconhecida competência, e, se for caso disso, análises e auditorias à respectiva actividade, tecnologias e mercados (parte do processo vulgarmente designado por "due diligence");
  - 6.2. não resultando do processo descrito no ponto anterior nenhuma circunstância que altere a posição de aprovação de uma intervenção, negociará com o promotor os aspectos específicos da participação, designadamente:
    - 6.2.1. as condições e termos de realização do investimento, assim como a metodologia e regras para a concretização do desinvestimento pela Sociedade;
    - 6.2.2. a forma de representação da Sociedade nos órgãos sociais da empresa alvo do investimento;
    - 6.2.3. o conteúdo e periodicidade da informação a prestar pela empresa à Sociedade;

- 6.2.4. os actos sociais e os tipos de deliberações da empresa que exigem acordo dos representantes da Sociedade, seja ao nível dos órgãos de gestão seja ao nível dos accionistas;
  - 6.2.5. a remuneração a pagar pela empresa e/ou promotor à Sociedade e/ou aos seus representantes.
7. Tratando-se de operações que se traduzam num investimento a efectuar pela Sociedade superior a 500.000 Euros:
- 7.1. o parecer referido em 3.; e
  - 7.2. os principais aspectos do clausulado dos contratos decorrentes dos acordos que venham a ser alcançados no âmbito da negociação referida em 6.2. (Contratos de Investimento, Acordos Parassociais, Contratos de Sociedade, Contratos de gestão, etc.)
- serão aprovados pela Sociedade e seguidamente apreciadas pelo Conselho de Administração da sua Accionista única.
8. Tratando-se de operações que se traduzam num investimento pela Sociedade não superior a 500.000 Euros, a intervenção desta é sujeita apenas a deliberação por parte do respectivo Conselho de Administração, cabendo a este ou à(s) pessoa(s) em quem delegue, realizar a outorga do investimento, em representação da Sociedade, após a conclusão dos procedimentos previstos no Ponto 6.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2021

O Conselho de Administração

Sérgio Frade

Presidente

Luís Lagarto

Administrador

Filomena Oliveira

Administradora